



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003228-56.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL NASCIMENTO DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0003228-56.2025.8.26.0050

Comarca: 1ª Vara de Execuções Criminais - São Paulo/SP

Agravante: GABRIEL NASCIMENTO DE ARAUJO

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 1041728-14.2024.8.26.0050

Voto nº 7114

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Nascimento de Araújo foi condenado à pena de 20 dias-multa pelo crime previsto no art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal. A Defensoria Pública interpôs agravo de execução, alegando hipossuficiência econômica do sentenciado e requerendo a extinção da pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de extinção da pena de multa em razão da alegada hipossuficiência econômica do sentenciado e (ii) a aplicação do Tema nº 931, do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, mesmo sendo considerada dívida de valor, mantém seu caráter penal sancionatório. A extinção da punibilidade pela multa não paga requer comprovação da hipossuficiência econômica do condenado.

4. A atuação da Defensoria Pública não presume hipossuficiência econômica do assistido.

IV. Dispositivo e teses

5. Agravo DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém seu caráter penal e exige comprovação de hipossuficiência para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção. 2. A atuação da Defensoria Pública não presume hipossuficiência econômica do assistido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51.

Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF, Plenário, j. 13.12.2018.

STJ, REsp nº 1.785.861, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 24.11.2021.

STJ, AResp 729.137, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ de 09/09/2015.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública em favor do sentenciado GABRIEL NASCIMENTO DE ARAUJO, sob o argumento de que o D. Magistrado das Execuções indeferiu a extinção da pena de multa, a despeito de sua hipossuficiência econômica.

Alega a Defensoria que: **(i)** GABRIEL é hipossuficiente economicamente, não possuindo condições de arcar com o pagamento do valor da pena de multa que recai contra si; **(ii)** tal hipossuficiência é inferida pelo fato de se tratar de pessoa assistida pela Defensoria Pública e porque o Poder Judiciário, ao condená-lo, fixou o valor no patamar mínimo de cada dia-multa; e, **(iii)** o caso enseja a aplicação do Tema nº 931, do STJ, vez que, cumprida a privativa de liberdade, o não pagamento da pena pecuniária por falta de recursos financeiros não obsta a extinção da punibilidade.

Com base nesses argumentos, requer a Defensoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública que seja reformada a decisão ora impugnada, a fim de que seja extinta a pena de multa imposta ao sentenciado.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

GABRIEL foi condenado à pena de 20 dias-multa em decorrência da prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, do CP.

O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa, correspondente ao valor histórico de R\$ 911,37 - fls. 07/08.

O sentenciado foi citado para o pagamento da referida quantia, quando afirmou ter condições de pagar a quantia de forma parcelada (fls. 14).

Intimada, a DPE-SP requereu a extinção da execução da pena de multa (fls. 17/19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao se pronunciar, o D. Juízo de Execuções indeferiu o pedido de extinção da pena de multa nos seguintes termos (fls. 88/99):

“Não procede o pedido da Defensoria, eis que não podem ser acolhidas as teses por ela suscitadas, como outras que já foram repelidas por este juízo, conforme passo a expor:

[...]. Em recente readequação de tese, precisamente em fevereiro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça fixou uma nova tese para o tema 931, [...]. [...] no mesmo julgamento, foi pontuado sobre a presunção da veracidade da autodeclaração de pobreza, permitindo-se prova em sentido contrário. Desta forma, a decisão traz a conclusão que "poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa".

Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos.

Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]. Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

[...]. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado.

O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

[...] Neste cenário, afastadas as teses Defensivas, dou prosseguimento ao feito. [...].”

Dita decisão merece confirmação por esta Corte.

Como reiteradamente já decidido pelos Tribunais Superiores, e por este Sodalício, a pena de multa, conquanto considerada dívida de valor, não perdeu o seu caráter de sanção criminal.

Essa matéria foi pacificada pelos Ministros do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do CP (ainda com redação dada pela Lei nº 9.268/96), quando do julgamento da ADI nº 3.150/DF, em Plenário realizado em 13.12.2018, firmaram duas orientações fundamentais.

A primeira, é a de que a multa pecuniária, mesmo considerada *dívida de valor*, não perdeu o seu caráter penal sancionatório como consequência de delitos praticados pelo agente. E a segunda é a de que o Ministério Público tem legitimidade e prioridade para propor a cobrança da multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

A ementa da ADI 3.150/DF possui o seguinte conteúdo:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. **A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.** 2. Como consequência, **a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.** 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.”

Esse entendimento foi incorporado no Código Penal a partir da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 51, com o seguinte teor: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não é só. Também o Superior Tribunal de Justiça atualizou a sua orientação jurisprudencial em 24.11.2021, para alinhá-la com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima destacado. Por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.785.861, o Egrégio Tribunal reviu a tese anteriormente aventada no Tema nº 931¹, para assentar que: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, **pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (ressalvo negritos e sublinhados).

Em suma, as decisões acima destacadas e a recente ordem legislativa estão voltadas aos condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária fixada em título penal condenatório, evitando que o seu descumprimento redunde em sensação de impunidade. A única exceção recai sobre aquele que comprovar a sua *hipossuficiência econômica* para fazer frente ao pagamento da pena de multa, condição que, se atendida, autorizará a declaração de extinção de sua punibilidade.

Para tanto, não há como se presumir a miserabilidade do agente, pressupondo sua existência pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública durante a ação de conhecimento.

Como já decidido pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, “*os conceitos e a amplitude da pobreza nem sempre são determinantes para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, e não podem ser idênticos aos que*

¹ Tema nº 931/STJ, antes de 24.11.2021: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*balizam a possibilidade de fixação de pena de multa. **Isso porque mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre*** (STJ - AResp 729.137, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ de 09/09/2015).

Ademais, a atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre da sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que “A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União”, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que “Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União”.

De mais a mais, acerca das matérias aqui discutidas, não é demais observar que esta 13ª Câmara Criminal já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito, ficando consignado que:

“Agravos em execução. Pena de multa. **Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja declarada extinta a pena de multa do executado, pela hipossuficiência. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la, situação que aqui não se verifica.

Foi parcialmente frutífera a constrição de ativos financeiros existentes em conta do agravante. Pedido subsidiário pela expedição de ofício à instituição bancária mantenedora da conta bloqueada para que informe a natureza da conta. Não cabimento. Incumbência da defesa comprovar tal alegação. Precedentes. Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no CPC, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Decisão mantida. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0001960-51.2023.8.26.0077; Relator Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023) (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalte-se, ainda, que o próprio sentenciado afirmou ter condições de efetuar o pagamento da sanção de forma parcelada (fls. 14). Nesse cenário, deve prevalecer a decisão do Magistrado das Execuções, ora impugnada neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao
presente Agravo de Execução Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator